

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP009450/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 06/09/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR055920/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 47204.000051/2017-65
DATA DO PROTOCOLO: 30/08/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA, CNPJ n. 51.519.585/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE PINTOR;

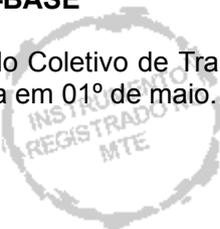
E

PETROEXPRESS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ n. 02.924.588/0001-03, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). RONALDO MATEUS MAZETO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO E URBANO**, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista/SP**.

**DISPOSIÇÕES GERAIS
OUTRAS DISPOSIÇÕES****CLÁUSULA TERCEIRA - CORREÇÃO SALARIAL**

A partir de **01/05/2017**, todos os trabalhadores abrangidos por este instrumento coletivo terão seus salários reajustados, no percentual de **3,99%** (três inteiros virgula noventa e nove centésimos por cento) calculados sobre os salários fixo percebido no mês de outubro de 2016. O referido percentual corresponde aos índices inflacionários apurados no período anterior a 1º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017.

Parágrafo Único - As diferenças salariais retroativas decorrentes do “*caput*” desta cláusula serão pagas na folha de pagamento referente ao mês de **Junho/2017**, no quinto dia útil do mês de julho de forma destacada sob a rubrica “**DIFERENÇA DE SALÁRIOS**” ou expressão equivalente.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica garantido o **SALÁRIO NORMATIVO** para a categoria profissional abrangida por este Acordo, a partir do mês de maio/2017 nos valores a seguir.

FUNÇÃO	MAIO/2017
MOTORISTA DE CARRETA	R\$ 1.858,82

MOTORISTA TRUCK/TOCO	R\$ 1.767,00
AJUDANTE DE MOTORISTA	R\$ 1.196,51
LAVADOR	R\$ 1.259,42
MECÂNICO	R\$ 1.620,32

Parágrafo Primeiro - Os salários estabelecidos neste Acordo Coletivo de Trabalho não excluem e nem modifica a prática salarial da empresa que vinha sendo realizada aos seus empregados, de forma que estes devem ter garantido os reajustes ora estabelecidos, bem como todas as demais práticas da empresas que trazem situações mais benéficas aos trabalhadores.

Parágrafo Segundo - Nenhum trabalhador poderá receber os pisos mínimos profissionais instituídos no "caput" desta cláusula inferior ao piso normativo para função/atividade a ser exercida acima especificada, **exclusivamente para os empregados das categorias nas funções acima relacionados.**

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS

O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte; se o quinto dia útil ocorrer no sábado o pagamento deverá ser efetuado na sexta-feira antecedente.

PARÁGRAFO UNICO: Até 15 (quinze) dias após o vencimento do salário mensal poderá ser fornecido um vale de adiantamento, todavia o percentual ficará a critério da empresa, cuja compensação se dará na forma da lei. O funcionário poderá deixar de receber este adiantamento, caso lhe convenha, todavia deverá solicitar por escrito à empresa a suspensão do mesmo.

CLÁUSULA SEXTA - INTERVALO PARA O PAGAMENTO

Sempre que os salários forem pagos através de cheques, será assegurado ao trabalhador, um intervalo remunerado, a critério da empresa, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponderá aquele destinado a descanso e refeição.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO ADMISSÃO

Aos empregados admitidos para exercer a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, exceto por justa causa, será garantido, ressalvadas as vantagens pessoais e o disposto no artigo 461 da CLT, o mesmo salário que era pago ao empregado dispensado.

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS NOS SALÁRIOS

Serão efetuados descontos na folha de pagamento ou verbas rescisórias, nos casos de furto, roubo, multa por infração à lei de trânsito, danos a bens da Empresa, quebra e avaria da carga, somente se resultar e configurado o dolo do Trabalhador, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 462 da CLT.

Parágrafo primeiro - Se os descontos acima forem efetuados em folha de pagamento poderão sê-los, de uma única vez ou parceladamente, limitado neste último caso ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração total, de cada mês. No caso de parcelamento poderá haver correção dos valores em índice a ser estabelecido entre Empresa e Empregado.

Parágrafo segundo - Em caso de descontos em verbas rescisórias e, quando estas não forem suficientes para cobertura do prejuízo, poderá acordar com o devedor a forma de ressarcimento, por escrito e na forma legal.

Parágrafo terceiro - Eventuais interrupções do trabalho, ocasionados por culpa da Empresa, não poderão ser descontados e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação.

Parágrafo quarto - Serão, excepcionalmente, permitidos descontos em folha de pagamento ou verbas rescisórias, com relação às multas de infração de trânsito, desde que evidente dolo do condutor.

Parágrafo quinto - Caracteriza-se a culpa do trabalhador quando este agir com manifesta **imprudência** (PRÁTICA DE ATO PERIGOSO OU DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO DE TRANSITO) ou **negligência** (FALTA DE PRECAUÇÃO), exemplificando: conduzir veículo com excesso de velocidade permitido para a via; efetuar ultrapassagem em faixa contínua; não parar o veículo conduzido quando perceber problemas mecânicos; estacionar sem autorização do Empregador, o veículo em local considerado ermo ou de conhecimento que possui alto índice de roubo ou furto de carga e/ou veículo, salvo necessidade imperiosa (v.g. quebra do veículo, pane); etc. Todavia, nestes casos, deverá ser elaborado um inquérito administrativo para apurar se o ato praticado realmente implica de imprudência ou negligência, sendo que ao trabalhador será garantido o pleno direito de defesa e consulta do inquérito e documentos, sendo vedado qualquer desconto senão cumprida a exigência do presente parágrafo.

CLÁUSULA NONA - DESCONTOS DO D.S.R. E/OU FERIADOS

Salvo condições mais favoráveis existentes, a ocorrência de 01 (um) atraso ao trabalho, durante a semana, desde que não superior a 10 (dez) minutos não acarretará em desconto do D.S.R. e ou feriado correspondente, sendo que, esse atraso deverá ser compensado no mesmo dia, ou durante a semana de sua ocorrência, salvo a existência de outro critério, estabelecido entre a empresa e o empregado (banco de horas).

CLÁUSULA DÉCIMA - REFEIÇÕES E PERNOITES

As partes estabelecem a título de reembolso indenizatório de despesas de refeições e pernoites, manter os valores e critérios condicionadores de sua exigibilidade, a vigorar a partir de 01/05/2017, na forma, a saber:

- A) ALMOÇO - R\$ 21,00 - Será pago ao funcionário quando em serviços externos ou viagem para a empresa, não puder retornar à mesma ou dirigir-se a sua residência no horário de intervalo para refeição (almoço) e descanso, através de antecipação em dinheiro, vale refeição, cartão alimentação ou reembolso;
- B) JANTAR - R\$ 21,00 - será pago ao funcionário além do valor do almoço e na mesma forma, quando em serviço externo ou em viagens, não retornar a empresa ou não poder dirigir-se a sua residência até às 20h00min horas.
- C) PERNOITE - R\$ 17,00 - Este valor que já inclui o café da manhã, será pago ao funcionário, quando em viagens a serviço da empresa, que em razão de sua natureza e da limitação de sua jornada de trabalho (intervalo intrajornada) tiver que pernoitar fora de sua base ou residência, retornando no dia posterior, cabendo exclusivamente ao empregado à responsabilidade e a liberdade de como, quando e onde pernoitará (dormirá), não se caracterizando tal período, em hipótese alguma, como horas à disposição do empregador.

Parágrafo primeiro - Os pagamentos das verbas acima discriminadas serão efetuados a título de REEMBOLSO, mediante apresentação ou não de comprovante, a critério da empresa, desde que observados os valores aqui ajustados.

Parágrafo segundo - Fica ressalvado o caso da empresa, que já fornece os benefícios supra ajustados, em suas sedes de origem, durante o percurso ou no destino das viagens, desde que assegurem, no mínimo, vantagens semelhantes, tais como, alojamento, refeitórios, fornecimento de refeições, etc.

Parágrafo terceiro - O reembolso ou fornecimento de refeições nos termos desta cláusula, pressupõem o cumprimento pelo empregado do intervalo para refeição e descanso, previsto no artigo 71 da CLT.,

correspondente a no mínimo 01h00min hora para almoço e 01h00min hora para jantar e descanso entre jornada (11h00min horas) no caso do pernoite (parágrafo 3º do artigo 235 C da CLT).

Parágrafo quarto - A empresa poderá antecipar/adiantar os pagamentos do almoço(s), jantar(s) e pernoite(s). Quando a empresa adiantar através de ticket refeição ou outro sistema o valor das diárias, por exemplo, entregar no início do mês 30 tíquetes ou efetuar o depósito do valor correspondente a 30 (trinta) almoços/jantar/diária e o funcionário faltar ao serviço, poderá efetuar a devida compensação no mês posterior.

Parágrafo quinto - O empregado poderá pernoitar tanto na boleia, desde que equipada com cabine ou leito do caminhão como em acomodações pagas, que terá garantido o reembolso da verba pernoite na forma pactuada, independente da apresentação do comprovante de gastos. Todavia se por opção dele (motorista) a pernoite se realizar na boleia do caminhão, o tempo de descanso e repouso não será computado como jornada de trabalho ou tempo de espera, nem se constituirá atividade de vigilância ou afim nos termos dos artigos 235-C, parágrafo 2º parte final, 235-D, III e 235-E parágrafo 10, todos da CLT, com redação dada pela Lei 12.619 de 30/04/2012.

Parágrafo sexto - As refeições (almoço e jantar) somente serão fornecidas (reembolsadas), se o empregado estiver a trabalho (serviço externo) fora do domicílio da Empregadora.

Parágrafo sétimo - Pernoitar – sinônimo – ficar durante a noite, dormir; passar a noite.

Parágrafo oitavo - O recebimento do valor do “pernoite” caracteriza a espontaneidade do motorista para fins de utilizar a cabine leito do veículo para gozar seu descanso ou pernoitar.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO HORAS EXTRAORDINÁRIAS/TEMPO DE ESPERA/BANCO DE HORAS

CONSIDERANDO o previsto no art. 235-C, alterado pela Lei 13.103/2015, que permite através de negociação coletiva a prorrogação de jornada extraordinária em até 4(quatro)horas;

CONSIDERANDO, o questionamento de inconstitucionalidade do art. 235-C, em fase do disposto no inciso XIII do Art.7ºda CF/88.

CONSIDERANDO, as normas de higiene, saúde e segurança no ambiente de trabalho, além de prevenção de acidentes por fadiga e excesso de jornada, prevista na legislação vigente, bem como as recomendações de diversas organizações internacionais;

CONSIDERANDO, as estatística oficiais apresentadas nos últimos anos em relação a acidentes de trânsitos relacionados a motoristas profissionais por excesso de jornada em vias terrestres, envolvendo também sobre o outros usuários;

CONSIDERANDO, que a forma mais vantajosa de remuneração do Tempo de Espera trazida pela Lei 12.619/12 já se incorporou ao contrato individual de trabalho dos empregados contratados na sua vigência;

CONSIDERANDO, a contrapartida econômica decorrente da fixação de adicionais de horas extras mais elevados;

CONSIDERANDO, o dever legal do Sindicato não se furtar a negociar em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, e para dar efetividade ao art. 235-CLT;

CONSIDERANDO, a ampla discussão realizada com os trabalhadores envolvidos nesse tipo de atividade, bem como interesse desses, manifestado diretamente aos Dirigentes e por ocasião das assembleias da categoria;

CONSIDERANDO, a crise econômica e o ajuste intentado pelo Governo Federal, que aumentou os custos das tarifas públicas, mormente da energia elétrica, consumo de água, e imposto acima dos índices inflacionários do período imediatamente a esta convenção, impondo perda do poder aquisitivo dos trabalhadores, que necessitam de novas /outras fontes de rendimento;

RESOLVEM ACRESCENTAR O SEGUINTE A TITULO DE HORA EXTRA,

Horas Extras: A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 08 (oito) horas, admitindo sua prorrogação por até 2(duas) horas extraordinárias, podendo, em virtude de necessidade o empregador prorrogar a jornada, ficando acordado entre as partes que a empresa poderá estender além das 2 horas

extraordinárias por até o limite de **4 (quatro) horas diárias** como extraordinárias, não permitida sua compensação.

Parágrafo primeiro: As horas extras laboradas nessas condições serão remuneradas de forma escalonada, com adicional de 50% (cinquenta por cento) para as (02) duas primeiras, e de **60% (sessenta por cento) para a terceira e quarta** hora laborada, ficando não permitida a **superioridade de (04) quatro** horas diárias além da jornada normal.

Parágrafo segundo: As horas extras realizadas nos descansos semanais e feriados terão acréscimo de adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo terceiro: as horas extras integrarão, quando habituais, a remuneração dos empregados para efeito de DRS, FÉRIAS, 13º SALARIO, AVISO PREVIO, INSS, FGTS e Verbas Rescisórias.

Parágrafo quarto: Fica estabelecido que os motoristas possam realizar tempo de espera dentro da jornada normal de trabalho, sem prejuízo da jornada total de 10 horas.

Parágrafo quinto: Conforme autoriza o §3º do art. 235-C, com alteração dada pela Lei 13.103/2015, ficam autorizados os motoristas e/ou ajudantes, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, o descanso por 11 (onze) horas, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997-Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período.

Parágrafo sexto: Em razão da edição das Leis nº12.619/2012 e 13.103./2015, dispõem em seus artigos 2º, inciso V, e inciso IV, letra "b", respectivamente, que é direto do motorista profissional, ter sua jornada de trabalho e tempo de direção controlada de maneira fidedigna pelo empregador e devendo o colaborador assinar mensalmente seu controle de ponto, o mesmo fará jus às horas extras efetivamente realizadas e demonstradas através dos controles de jornada a ser implantado pelas empresas, não caracterizando assim alteração unilateral do contrato de trabalho para os empregados que estavam registrados e inseridos na regra excepcional do artigo 62, I da CLT.

Parágrafo sétimo: No caso de serem devidas horas extras constadas divergências na apuração das mesmas, a empresa fica obrigada a efetuar o pagamento ao empregado, desde que comprovadas, na próxima competência.

Parágrafo oitavo – o período de descanso a ser gozado na forma disposta no artigo 235 E, parágrafo 1º da CLT (quando seu gozo ocorrer no retorno da viagem de longa distancia), o mesmo não poderá exceder a 108 (cento e oito) horas de descanso.

Parágrafo nono – Os empregados juntamente com o empregador, poderão instituir a qualquer momento, dentro do prazo deste acordo, o Banco de Horas, em conformidade com o que dispõe a Lei [Lei 9.601/1998](#).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias e tempo de espera quando prestadas em prorrogação das jornadas de trabalho, na forma da Lei, serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal para as 02 (duas) primeiras, 60% para a 3ª terceira e 4ª quarta hora, ficando para as horas de espera indenização na proporção de 30% (trinta por cento) do salario normal.

1.1. As horas extras habituais integrarão a remuneração dos empregados para todos os efeitos legais, principalmente quanto ao cômputo dos DSR, FÉRIAS (+1/3), 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO e FGTS (+40%).

1.2. Todas às horas extras prestadas nos feriados nacionais e descansos semanais (folgas) serão remuneradas com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre as normais.

Quando os empregados estiverem laborando em jornada noturna, haverá pagamento do adicional noturno a base de 20% sobre o piso, nos termos do artigo 73 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DE TEMPO DE ESPERA

Fica a empresa obrigada a manter o controle do registro de horários de trabalho de seus empregados, para apuração das horas extras que será realizada da leitura dos cartões de ponto assinalados, manual ou eletrônico, papeletas, diários de bordo, entre os dias 26 de um mês e, o dia 25 do mês seguinte, de modo que haja tempo hábil para identificação da jornada individual de cada funcionário e o regular pagamento das horas extras juntamente com a folha de pagamento salarial, inclusive, em caso de equívoco, possibilitar a correção.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TEMPO DE ESPERA

Será considerado "Tempo de Espera", O tempo em que o empregado permanecer aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do tomador de serviços embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computados como horas extraordinárias, que serão considerados tempo de espera §8º do artigo 235 – C da CLT e, nos termos da lei e serão indenizados na proporção de 30% (trinta por cento) do salário hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RENOVAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH)

A Empresa ressarcirá a seus empregados associados ao sindicato que executem as funções de Motoristas, os custos equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do valor do exame TOXICOLÓGICO referente à renovação da CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH).

Parágrafo único – Fará jus ao ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) na realização do exame TOXICOLÓGICO referente à renovação da CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) os trabalhadores que se manterem filiados ou os que vierem a associar-se ao sindicato, em caso de desfiliação perde o direito ao ressarcimento por parte da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA PERDA DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO (CNH)

Os empregados da empresa acordante que necessitam de habilitação profissional para dirigir, bem como, aqueles admitidos nessa condição se obrigam a cumprir as normas internas da empregadora e a zelar pela manutenção do seu direito de dirigir em conformidade com as leis do país e em especial o código de trânsito brasileiro.

Parágrafo primeiro – Os empregados especificados na presente cláusula se obrigam a promover a renovação das suas carteiras nacional de habilitação em tempo hábil e previamente ao seu vencimento.

Parágrafo segundo – Constituem motivo para a rescisão do contrato de trabalho do empregado com fundamento no art. 482, alínea "e" da CLT, atingir pontuação ou praticar qualquer ato contrário a legislação punível com a apreensão da CNH, suspensão por mais de 30(trinta) dias ou a cassação do direito de dirigir.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CESTA BÁSICA

A empresa fornecerá gratuitamente aos motoristas, entre os dias 20 e 30 de cada mês, cesta básica ou ticket.

Parágrafo primeiro - A cesta básica poderá ser entregue na forma "in natura", de ticket (em qualquer de suas modalidades), vale mercado ou alimentação.

Parágrafo segundo - No caso da cesta básica não ser entregue "in natura", o valor da mesma, corresponderá ao valor dos itens que a compõem e não se integrará ao salário nem a quaisquer outros

direitos decorrentes do trato trabalhista.

Parágrafo terceiro - Fica garantido o recebimento da cesta básica no período de férias, bem como aos funcionários afastados por doença ou acidente de trabalho, limitado nestes dois últimos casos, ao período máximo de afastamento a 06 (seis) meses, sendo que após esse período ficará a critério da empresa fornecer ou não a cesta básica.

Parágrafo quarto - A empresa poderá optar em fazer a concessão da cesta básica através de tickets, vale mercado ou cartão alimentação, devendo então proceder à cotação mensal dos valores constantes dos itens que integram a cesta, repassando o valor correspondente.

ITENS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA

QDE. PESO DESCRIÇÃO

- 3 5 kgs Arroz tipo 1
- 3 1 kg Feijão carioca
- 1 5 kgs Açúcar cristal
- 1 500 grs Café em pó
- 1 400 grs Leite em pó
- 1 400 grs Biscoito água sal/ Cream Cracker
- 1 400 grs Biscoito de maisena
- 2 140 grs Extrato/molho de tomate/sachê
- 2 125 grs Sardinha lata
- 1 1 kg Farinha de trigo
- 1 500 grs Fubá
- 1 500 grs Farinha mandioca
- 1 500 grs Macarrão espaguete c/ovos
- 1 500 grs Macarrão parafuso c/ovos
- 3 900 ml Óleo soja frasco
- 1 1 kg Sal
- 1 5 pedaços Sabão em pedra Pac. 5 unidades
- 1 90 grs Tubo creme dental
- 1 Escova dental

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FÉRIAS

As férias, observado o disposto no artigo 135 da C.L.T., só poderão ter início em dias úteis, que não antecedam sábados, domingos e feriados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

A empresa assegurará aos empregados que estiverem, comprovadamente, a 02 (dois) anos da aquisição do direito a aposentadoria por tempo integral de contribuição e que tenha prestado 03 (três) anos de serviços ininterruptos a mesma empresa, será garantido o emprego ou salário durante o período que faltar para adquirir referido direito, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, de extinção do estabelecimento ou motivo de força maior comprovado, desde que por elas avisadas.

Parágrafo único - ao completar o tempo de serviço previsto na legislação para aquisição da aposentadoria por tempo integral, a presente estabilidade cessará de imediato, independente de o empregado tê-la solicitado ou não.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA AO TRABALHADOR AFASTADO POR DOENÇA

Ao empregado que não esteja em cumprimento do Contrato de Experiência e conte com até 01 (um) ano de serviço ininterrupto na mesma empresa, estando em gozo de auxílio-doença, ser-lhe-á assegurado emprego e salário, até 30 (trinta) dias após a alta médica, desde que o afastamento não tenha sido inferior a 60 (sessenta) dias ininterruptos.

Parágrafo único - Ao trabalhador que tiver mais de 01 (um) ano de serviço prestado ininterrupto à mesma empresa, a estabilidade de que trata o "caput" será de 60 (sessenta) dias, nas mesmas condições.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

Serão assegurado ao empregado acidentado no trabalho as mesmas condições e critério estabelecido na Cláusula Garantia ao Trabalhador Afastado por Doença. Caso decorra do acidente, sequelas que implique de uma forma genérica redução permanente da capacidade laborativa do acidentado, a estabilidade a ser aplicada será a prevista na Lei nº 8.213, Artigo 118.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIAS NA RESCISÃO CONTRATUAL

Todas as rescisões de contrato de trabalho com vigência superior a 12 meses serão obrigatoriamente homologadas no sindicato da categoria profissional e no caso de impossibilidade, impedimento, caso fortuito ou força maior deste, as rescisões poderão ser homologadas pela DRT. do Ministério do Trabalho.

Parágrafo primeiro - Os Sindicatos da categoria profissional, se comprometem a não recusar a homologação desde que não conste manifesta incorreção no recibo de quitação, ficando preservado o direito de a entidade profissional proceder as ressalvas que julgar cabíveis.

Parágrafo segundo - Na eventual recusa da assistência à homologação, a entidade informará por escrito o motivo de sua decisão.

Parágrafo terceiro - As entidades profissionais se comprometem a manter em funcionamento, na sede de sua entidade, de 2ª a 6ª feira, durante o horário comercial, setor destinado a proceder à homologação de contratos de trabalho rescindidos, as quais deverão ser agendadas previamente, junto ao Sindicato profissional.

Parágrafo quarto - as homologações somente serão realizadas contra apresentação das guias de recolhimento das contribuições devidas pelos empregados e empregadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL

A empresa pagará aos seus empregados que tenha filho excepcional, comprovado legalmente, um auxílio mensal de 15% (quinze por cento) sobre o salário mínimo, para cada filho nesta condição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de morte do empregado, natural ou decorrente de acidente de trabalho, a empresa fica obrigada a pagar a seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social, 01 (um) salário normativo correspondente na época do fato, da categoria profissional a que pertencer, limitado a um teto de 10 (dez) salários mínimos vigentes na ocasião, mediante comprovante.

Parágrafo primeiro - referido auxílio será pago a título indenizatório, juntamente com as eventuais verbas rescisórias.

Parágrafo segundo - caso o seguro de vida contratado pela empresa estabeleça o pagamento de auxílio funeral em valor idêntico ou superior ao estabelecido no "caput", ficará a mesma isenta do pagamento desta verba. Em sendo o valor do auxílio funeral estipulado no seguro, inferior ao estabelecido nesta cláusula, será devida tão somente a complementação da diferença entre o valor a ser pago pela seguradora e o auxílio acima estabelecido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CARTA DE REFERÊNCIA

Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, a empresa fica obrigada a fornecerem carta de referência, desde que solicitadas pelo empregado por escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISO

A empresa colocará a disposição do Sindicato dos Empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenham matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja devendo esses avisos serem enviados ao setor competente da empresa, que se encarregará de afixá-los prontamente, bem como, garantirá a livre sindicalização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO PROFISSIONAL

A empresa e ou empregador compromete-se a efetuar o desconto em folha de pagamento, do salário dos seus EMPREGADOS, sob responsabilidade do SINDICATO, os valores por ele determinados, a título de mensalidade associativa, na forma estatutária, **aprovada em A.G. E, realizada em 15 e 22 de janeiro de 2017**, mediante comunicação formal da Entidade de Classe nos seguintes valores.

DOS DESCONTOS DE MENSALIDADES ASSOCIATIVA DOS SÓCIOS TITULARES.

Para os empregados titulares associados do sindicato profissional, a mensalidade associativa, no percentual de **1,5%** (Um e meio por cento) do salário base da função.

a) A aceitação do titular e seus dependentes estão condicionados ao cumprimento dos pré-requisitos e aprovação prévia do SINDCOVELPA, conforme ficha de filiação e inclusão de dependentes na data de adesão.

b) A contribuição associativa será recolhida no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto e no caso de atraso, os empregadores ficam obrigados a pagar o montante corrigido monetariamente com multa equivalente a 2% (DOIS POR CENTO) sobre o total devido, além de 0,33% (ZERO TRINTA E TRÊS POR CENTO) ao dia de juros ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento, sem prejuízo de outras cominações.

c) - A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso, podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção Caso a Empresa não efetue o recolhimento no prazo supracitado.

d) As importâncias decorrentes do desconto acima referidos deverão ser recolhidas mediante ficha de compensação bancária, os boletos estão disponíveis em nosso site. www.sincovelpa.com.br

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR

Os associados têm pleno conhecimento dos benefícios do plano (**PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR**), de saúde bucal, dentre outros benefícios, cuja vigência dar-se-á após o término dos períodos de carência estabelecidos pela Entidade, durante o período de carência, somente serão autorizados atendimentos de urgência e emergência.

CONDIÇÕES PARA INGRESSO NO PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR,

a) O associado titular e aos que vierem associar-se poderão **INCLUIR** dependentes cadastrando no **PLANO ASSISTENCIAL FAMILIAR PAF**, ou **EXCLUIR**, assim entendido o titular e dependentes - São dependentes diretos: a) cônjuge; b) companheiro (a) com união estável; c) companheiro (a) de mesmo sexo com união estável; d) filhos e enteados até 17 anos, 11 meses e 30 dias, e) filhos/enteados portadores de deficiência permanente e incapazes, com idade superior ao definido na letra "d", enquanto solteiros e sem renda proveniente de trabalho assalariado.

VALORES PARA OS DEPENDENTES.

b) Com a inclusão de dependentes os sócios titulares pagarão as mensalidades e/ou coparticipação de outros valores aprovados em AGE, nos seguintes percentuais.

Plano de Assistência Familiar PAF.

O sócio autorizará através de ficha de filiação ao seu empregador a descontar a favor do Sindicato as mensalidades associativas bem como a inclusão dos percentuais para o custeio dos seus dependentes, a saber, nos seguintes percentuais.

NR DE DEPENDENTES e ADICIONAL DE TITULARIDADE/DEPENDENTES

TITULAR com 1 e 2 DEPENDENTES:

O associado autorizará a empresa /empregador a descontar o percentual de **2.2%** (dois vírgula dois por cento) ao mês do salário normativo da função no contracheque, sobre autorização por escrito, para cobertura de seus dependentes ao (**PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR**).

TITULAR com 3 e 4 DEPENDENTES:

O associado autorizará a empresa/empregador a descontar o percentual de **3%** (três por cento) ao mês do salário normativo da função no contracheque, sobre autorização por escrito, para cobertura de seus dependentes ao (**PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR**).

TITULAR com 5 e 6 DEPENDENTES:

O associado autorizará a empresa /empregador a descontar o percentual de **3,5%** (três e meio por cento) ao mês do salário normativo da função no contracheque, sobre autorização por escrito, para cobertura de seus dependentes ao (**PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR**).

TITULAR com 7 ou 8 DEPENDENTES:

O associado autorizará a empresa/empregador a descontar o percentual de **4%** (quatro por cento) ao mês do salário normativo da função no contracheque, sobre autorização por escrito, para cobertura de seus dependentes ao (**PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR**).

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - UNIFORME

A empresa fornecerá o uniforme quando exigir o seu uso, e exigirá seu uso diário bem como sua conservação e boa aparência; por ocasião do fornecimento de novos uniformes, o funcionário deverá proceder à devolução dos usados no estado em que se encontrarem.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS

Os atestados para abono de qualquer tipo de faltas, se e quando emitidos pelo Sindicato Profissional, seja por serviço próprio desse sindicato ou por convênios assinados, deverão ser aceitos pelo empregador, desde que preenchido com a indicação do "C.I.D.", carimbo e assinatura do médico atendente.

Parágrafo único – Caso a empresa mantenha atendimento médico/odontológico próprio ou convênio assinados neste sentido, em favor e sem ônus para seus funcionários, os atestados emitidos por estes prevalecerão sobre os demais constantes desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO AO EMPREGADOR

Todo empregado, afastado por acidente ou qualquer outro motivo, fica na obrigação de manter a empresa informada, por qualquer meio de comunicação, sobre o andamento de seu tratamento e o possível retorno, propiciando condições da empresa programar seu serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - NÃO INCORPORAÇÃO SALARIAL

Todo e qualquer benefício adicional que a empresa espontaneamente já concede ou vierem a conceder aos seus empregados, durante a vigência deste instrumento, tais como convênio ou assistência médica/odontológica, seguro de vida, convênios de fornecimento de alimentos, auxílio alimentação, cesta de alimentos, auxílio educacional de qualquer espécie, clube esportivos ou recreativos, abono emergencial, etc., não serão considerados em qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte do salário ou remuneração do empregado, não podendo ser objeto de qualquer tipo de postulação seja a que título for.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PLANO DE SAÚDE E CONVÊNIO FARMÁCIA

A empresa concederá a seus empregados, abrangidos por este acordo, plano de saúde ambulatorial junto à empresa "Saúde São Lucas", no valor de R\$ 97,83 (noventa e sete reais e oitenta e três centavos) por funcionário, bem como convênio com farmácias na empresa "Multidrogas".

Parágrafo primeiro - A empresa fica autorizada a proceder ao desconto mensal diretamente da folha de pagamento/salário dos empregados, referente aos gastos do plano de saúde e farmácia.

Parágrafo segundo - O valor complementar do referido plano de saúde será de responsabilidade do empregado, com desconto em sua folha de pagamento, o que fica desde já expressamente autorizado.

Parágrafo terceiro - O valor custeado pela empresa referente ao Plano de Saúde não tem natureza salarial e, em nenhuma hipótese, este valor será incorporado aos salários dos trabalhadores.

Parágrafo quarto - Havendo reajuste nos valores do Plano de Saúde, os mesmos serão arcados pelos trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DE CARGA

Nos termos do artigo 5º da LEI Nº 11.442, DE 5 DE JANEIRO DE 2007, entre o proprietário ou sócio, de veículo de carga, de qualquer espécie e capacidade que, agregar-se à empresa signatária do presente Acordo para realizar, com seu veículo, operação de transporte de carga, assumindo os riscos ou gastos da operação de transportes (tais como, combustível, manutenção, peças e desgastes, mão de obra, carga e descarga, etc.) não haverá, em nenhuma hipótese, fundamento ou justificativa, relação de emprego, na acepção legal do termo, não podendo, o referido proprietário de veículo e eventuais sócios, beneficiarem-se de quaisquer direitos previsto na lei celetista, ou quaisquer convenções coletivas já firmadas pela empresa signatária do presente acordo, independente da forma de pagamento, ficando os mesmos, de forma taxativa e definitiva, excluídos, da categoria profissional representada pelo sindicato obreiro correspondente, não

podendo, pelos motivos elencados, falar-se em formação de vínculo empregatício entre o prestador de serviço e a empresa contratante do mesmo.

Parágrafo primeiro - referida cláusula se aplica também ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional (redação art. 2º, inciso I Lei 11.442) e ao Agregado, a saber:

Lei 11.442:

Art. 4º: O contrato a ser celebrado entre a ETC (Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas) e o TAC ou entre o dono ou embarcador da carga e o TAC definirá a forma de prestação de serviço desse último, como agregado ou independente.

§ 1º: Denomina-se TAC-agregado aquele que coloca veículo de sua propriedade ou de sua posse, a ser dirigido por ele próprio ou por preposto seu, a serviço do contratante, com exclusividade, mediante remuneração certa.

§ 2º: Denomina-se TAC-independente aquele que presta os serviços de transporte de carga de que trata esta Lei em caráter eventual e sem exclusividade, mediante frete ajustado a cada viagem.

Art. 5º: As relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4o desta Lei são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego.

Parágrafo segundo - Compete à Justiça Comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Parágrafo primeiro - Para o trabalhador da empresa que exerça EXCLUSIVAMENTE serviços de transportes de cargas perigosas, será garantido o adicional integral de 30% (trinta por cento) sobre o salário base, desde que o trabalhador esteja exposto a risco acentuado, conforme laudo pericial a ser elaborado por conta da empresa.

Parágrafo segundo - A presente cláusula decorre por analogia ao disposto no artigo 2º, inciso II do Decreto nº 93.412/86.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA, ACID PESSOAIS OBRIG CUSTEADO EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADOR

A empresa contratara, em favor de todos os empregados representados pelo Sindicato obreiro signatário deste Acordo Coletivo de Trabalho, Seguro de Vida, a ser custeado exclusivamente por ela (Empresa), com Apólice de cobertura correspondente ao valor de;

30 salários normativos nos casos de morte acidental ou invalidez parcial ou total;

20 salários normativos para morte natural

Parágrafo primeiro – No caso da inadimplência, a Empresa assumirá o encargo, sujeitando-se à indenização prevista no “*caput*”, no caso de morte natural, acidental, Invalidez parcial ou total, ficando ressalvado que quanto à responsabilidade civil, no caso de culpa ou dolo, poderá ser pleiteada pela parte prejudicada junto à Justiça Competente.

Parágrafo segundo - O Seguro de Vida deverá compreender morte natural e acidental e invalidez permanente. Deverá ainda o Seguro cobrir o segurado no recinto de trabalho ou em qualquer outro local.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (PR)

Os empregados ora representados, farão jus a título de participação nos resultados (PR), ao valor correspondente a R\$ 710,00 (setecentos e dez reais), que será pago em duas parcelas de igual valor, correspondente a R\$ 355,00 (trezentos e cinquenta e cinco reais) cada uma, a serem pagas juntamente com as folhas de pagamento dos meses de SETEMBRO/2017 e MARÇO/2018.

Parágrafo primeiro - Referida obrigação é criada nas prerrogativas e isenções fixadas pela Lei, não tendo, portanto, qualquer conotação salarial, não integrando a remuneração do empregado, para quaisquer finalidades.

Parágrafo segundo - Caso a empresa já tenha ou venha a instituir seu plano de participação nos lucros e/ou resultados, estará automaticamente desobrigada da referida obrigação, desde que observado os valores ora pactuados.

Parágrafo terceiro - Farão jus ao PR integral todos os funcionários que contarem com no mínimo 06 (seis) meses de contratação a contar da data do pagamento da primeira parcela, e a 50% (cinquenta por cento), ou seja, somente à 2ª parcela, aqueles admitidos entre 1º/05/2017 até a data de 30/09/2017.

Parágrafo quarto - ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho antes da data de pagamento da primeira parcela, se o empregado contar com no mínimo 06 (seis) meses de trabalho na empresa, fará jus ao recebimento desta parcela. Caso a rescisão ocorra após o vencimento da primeira e antes do vencimento da segunda parcela, fará ele jus também ao pagamento da segunda parcela, desde que observado neste caso o tempo mínimo de registro de 06 (seis) meses.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - INFRINGÊNCIA AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E RECEITA FEDERAL

A infringência das disposições do C.T.B. e da Receita Federal, causadas por falta de manutenção do veículo, tanto quanto referente à parte elétrica, mecânica, peso, documentação da carga e do veículo e acessórios são de responsabilidade integral da empresa, não cabendo ao motorista nenhuma punição, salvo se ocasionar avaria de algum acessório.

Parágrafo primeiro - o motorista quando verificar algum problema na manutenção do veículo ou acessórios deverá comunicar de imediato a empresa, a fim de que sejam realizados os reparos necessários.

Parágrafo segundo - Não está o motorista obrigado a estacionar o veículo para carregamento ou descarregamento de mercadorias em local que proibido para tal, devendo a empresa, caso entenda pela necessidade, emitir ordem por escrito, ficando o motorista isento de qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MULTA

Fica estabelecida a multa, correspondente a 10% do valor do salário normativo do empregado, independente de cominações legais, no caso de descumprimento do presente instrumento de regulação de relações do trabalho, com a limitação de que trata o art. 412 do Código Civil, que reverterá em favor da parte a quem a infringência prejudicar.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Acordo, exceto parágrafo segundo da clausula 33.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CATEGORIA DIFERENCIADA

As partes declaram que, os obreiros destinatários deste Acordo Coletivo de Trabalho, pertencem e integram categoria diferenciada, em face das condições singulares de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DIVULGAÇÃO DO ACORDO

As cópias do presente Acordo Coletivo de Trabalho deverão ser afixadas em local visível, nas sedes das entidades, dentro de 05 (cinco) dias da data do ajuste, dando-se assim, cumprimento ao disposto no art. 614 da CLT. e Decreto nº 229/67.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMPROMISSO

As partes acordantes, de comum acordo, se comprometem a manter contato constante e diálogo franco, para a superação de conflitos durante a vigência desse Acordo, que se originem de mau ferimento das disposições do pacto, ou de sua indevida interpretação.

**JOSE PINTOR
PRESIDENTE
SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA**

**RONALDO MATEUS MAZETO
ADMINISTRADOR
PETROEXPRESS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA**

ANEXOS ANEXO I -

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.